



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:651 — Regula a situação dos condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que tenham atingido a idade de 60 anos ou que antes de a atingirem deixarem de possuir as faculdades necessárias ao bom desempenho da sua profissão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:652 — Autoriza o Instituto Geográfico e Cadastral a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, uma casa situada na Rua da Pampulha, em Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 33:653 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:666 — Dá nova redacção ao n.º 1.º do quadro 1 (taxas de manutenção) anexo à portaria n.º 10:636, que aprova o artigo 3.º da tarifa de despesas acessórias da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:667 — Cria uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração dos projectos de aeródromos a construir na colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:654 — Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

de 60 anos ou que antes de a atingirem deixarem de possuir as faculdades necessárias ao bom desempenho da sua profissão serão colocados em lugares de correio, de contínuo ou de porteiro dos quadros do pessoal menor dos Ministérios, sem dependência de quaisquer formalidades, com excepção do visto do Tribunal de Contas.

§ único. Sempre que da aplicação do presente artigo resulte baixa de vencimento para o interessado, terá êste direito ao abono, a título de compensação, da diferença entre o vencimento da classe para que foi transferido e o que auferia anteriormente.

Art. 2.º A verificação da perda de faculdades a que se refere o artigo anterior será feita através de exame organizado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 3.º A partir da publicação do presente decreto-lei, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30; aos correios será também exigida a carta de condutor de automóvel.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 33:652

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Geográfico e Cadastral a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, a casa situada na Rua da Pampulha, 92, em Lisboa, pertencente a D. Maria Amélia Álvares. A importância da renda, que é de 7.000\$ mensais, será paga no corrente ano por conta da verba inscrita no orçamento sob o capítulo 25.º, artigo 391.º, n.º 1), e nos anos seguintes pela verba que nos respectivos orçamentos corresponder àquela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto-lei n.º 33:651

Considerando a necessidade de regular a situação dos condutores de automóveis dos serviços centrais que, antes de atingirem o limite de idade legal, perdem as faculdades indispensáveis ao desempenho da sua profissão, e emquanto não fôr revisto, na sua generalidade, o problema das cartas de condutores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que tendo atingido a idade